



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 214/2021, que “Veda qualquer tipo de coação exercida por guardadores e lavadores de veículos ("flanelinhas") no município do Recife." pela **APROVAÇÃO com EMENDA e SUBEMENDA.**

### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 214/2021, de autoria do Vereador Pastor Júnior Tércio, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo vedar qualquer tipo de coação exercida por guardadores e lavadores de veículos ("flanelinhas") no município do Recife, tais como, ameaçar ou coagir, de qualquer forma, o motorista, contratar os seus serviços ou dar remuneração, bem como sugerir qualquer espécie de preço tabelado ou que não fique à livre escolha do motorista.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

Assim, quando em pauta, nos termos regimentais, o projeto de lei ordinária em questão recebeu 2 (duas) emendas, sendo as emendas modificativas n.º 01 e 02, ambas do Ivan Moraes Filho (PSOL).

### **ANÁLISE**

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a importância de vedar qualquer tipo de coação exercida por guardadores e lavadores de veículos ("flanelinhas") no município do Recife, quais sejam, ameaçar ou



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

coagir, de qualquer forma, o motorista, contratar os seus serviços ou dar remuneração, bem como sugerir qualquer espécie de preço tabelado ou que não fique à livre escolha do motorista.

Dessa forma, o projeto em questão, constitui um meio de coibir ações abusivas, estabelecendo sanções para quem coagir, de qualquer forma, os motoristas. O objetivo é desestimular os “flanelinhas” em relação a tais práticas, de modo a contribuir para que esses trabalhem honestamente e para que os cidadãos, particularmente os motoristas, tenham a sensação de segurança urbana da qual a Cidade do Recife tanto necessita.

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra consubstanciada no **art. 6º, I da LOMR<sup>1</sup>** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal<sup>2</sup>**. Já a iniciativa parlamentar encontra respaldo no **art. 26, “caput” da LOMR<sup>3</sup>** e no **art. 247<sup>4</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**.

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a vedação de qualquer tipo de coação exercida por guardadores e lavadores de veículos (“flanelinhas”) no município do Recife não caracteriza novos gastos, não ensejando assim novos custos ao executivo.

Portanto, o cumprimento desta legislação, se aprovada e sancionada, não trará novas despesas ao erário municipal, sendo uma medida acertada pelo Executivo Municipal para o bem da segurança urbana no Município do Recife.

---

<sup>1</sup> Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>4</sup> Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Ressalta-se que a Comissão de Legislação e Justiça deverá analisar os critérios normativos quanto ao projeto relacionados à sua constitucionalidade e legalidade da matéria em tela, sabendo-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo.

Como mencionado no relatório, o Vereador Ivan Moraes Filho apresentou emendas ou subemendas, as quais passamos a analisar:

**Emenda Modificativa nº01, do Vereador Ivan Moraes Filho: Aprovada**, como subemenda da relatoria modificando apenas o valor da multa com o objetivo de evitar que um valor reduzido da multa favoreça a transgressão da norma. Dessa forma, busca-se um equilíbrio na determinação do valor da multa.

#### **Subemenda modificativa da relatoria nº 1/2021 à Emenda Modificativa nº 01/2021 do Vereador Ivan Moraes Filho:**

*Art. 1º Modifique-se o artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2021, que passa a ter a seguinte redação:*

*“Art. 2º O descumprimento da vedação estabelecida no art. 1º acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).*

*§ 1º Em caso de reincidência no período de 5 (cinco) anos, o valor da multa será dobrado.*

*§ 2º Os valores terão como referência a data de entrada em vigor desta Lei e serão monetariamente atualizados quando da sua aplicação.”*

**Emenda Modificativa nº02, do Vereador Ivan Moraes Filho: Aprovada**, retirando-se o termo “mesmo que velado” do presente projeto de lei, tendo em vista que tal termo é impreciso, de modo que dificultaria a interpretação da norma, bem como geraria ambiguidade e vagueza na aplicação do direito.

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando as funções da Comissão temática de Finanças e Orçamento da Casa de José Mariano, a Proposição em análise não encontra



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

óbice para sua aplicação no âmbito orçamentário. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLO n.º 214/2021**, juntamente com a **Emenda modificativa n.º 02** e **Subemenda n.º 01**.

**DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 214/2021, de autoria do Vereador Pastor Junior Tércio com **Emenda modificativa n.º 02** e **Subemenda n.º 01**.

É o parecer.

Recife, 19 de julho de 2021.

---

*Aderaldo Pinto (PSB)*  
**Vereador/Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2021, bem como da **Emenda nº02 e Subemenda nº01**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 19 de julho de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

SAMUEL SALAZAR  
Presidente

ADERALDO PINTO  
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO  
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO  
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

JAIRO BRITO  
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA  
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO  
Membro Suplente